

DECISÃO N° 1891241, DE 17 DE MAIO DE 2022

Processo nº 25351.409050/2019-18

AIS nº 0625867191 - GGFIS

Autuada: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.

A empresa CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA foi autuada em 17 de julho de 2019 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo o artigo 59 da Lei 6.360/1976 c/c § 3º do artigo 15 do Decreto 8.077/2013. A conduta foi tipificada no art. 10, V, XXIX da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Divulgar o produto GEL CARE (CasaKm) atribuindo propriedade hidratante para as mãos no sítio eletrônico casakm.com.br/pt-br/produtos/gel-care, acessado em 04/12/2017 e no instagram em 30/08/2017. Esta alegação de hidratante não foi comprovada no processo de notificação 25351.174535/2018-02 do produto."

[...]

Notificada da autuação em 13 de agosto de 2018 (fls. 14), a Autuada apresentou sua defesa em 27 de agosto de 2019 (fls. 15 a 36), alegando, em suma, que após o recebimento da Notificação nº 24-154/2018 COISC/GIPRO/GGFIS/ANVISA retirou, de todos os meios de comunicação eletrônico e físico, a divulgação de propriedade "hidratante para as mãos" para os produtos da linha de lava louças Gel Care. Alega que não procede o Auto de Infração Sanitária (AIS) uma vez que a exigência da Notificação nº 24 - 154/2018 COISC/GIPRO/GGFIS/ANVISA foi cumprida em menos de 72 (setenta e duas) horas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24 de setembro de 2020 pela manutenção do AIS, argumentando que a Notificação nº 24-154/2018 COISC/GIPRO/GGFIS/ANVISA trata-se de providência acauteladora. Esclarece que o produto Gel Care (CasaKm) foi divulgado com propriedade hidratante para mãos, sendo que o produto em questão é um saneante (lava louças) e, portanto, tal alegação não foi aprovada para o mesmo. O risco

sanitário da infração foi classificado como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 41v).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03 a 05, como denúncia sobre a irregularidade descrita no AIS e as impressões das divulgações do produto GEL CARE (CasaKm) onde consta atribuição de propriedade hidratante para as mãos. Estes documentos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades não aprovadas pode resultar no entendimento equivocado sobre a finalidade dos produtos, induzindo a população a erro. Destaca-se que a propriedade hidratante é inerente a produtos cosméticos e o produto GEL CARE (CasaKm) não está regularizado como tal, tratando-se de produto saneante.

De acordo com o disposto no artigo 59 da Lei 6.360/1976 não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

No que se refere a alegação de cumprimento da Notificação nº 24-154/2018 COISC/GIPRO/GGFIS/ANVISA, é importante esclarecer que a Notificação e a Autuação têm

objetivos distintos, pois a primeira visa impedir a continuidade da ação irregular, e a segunda visa apurar a infração sanitária em processo administrativo sanitário observando-se a ampla defesa, nos termos da Lei nº 6437, de 1977.

Ressalta-se ainda que a retirada da divulgação de propriedade "hidratante para as mãos" para os produtos da linha de lava louças Ger Care, de todos os meios de comunicação eletrônico e físico, posterior à Notificação emitida pela Anvisa, não ilide a infração sanitária, que restou configurada. Tal providência consiste em dever da Autuada, dada a irregularidade constatada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 325/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 15/10/2021 (fls. 43) e entregue pelos Correios em 22/10/2021 (fls. 45), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 02), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 46) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 41v).

Em outro giro, observo que a certidão de primariedade da fls. 38 deve ser desconsiderada, uma vez que consignou a data da autuação como sendo a data da infração e não a data de constatação da irregularidade. Portanto, considero, para a presente decisão, o Relatório do Sistema de Informação da Anvisa - Datavisa, fls. 46, que também registra a primariedade da Autuada no que se refere a anteriores condenações por

infrações sanitárias.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e**

Vigilância Sanitária, em 17/05/2022, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1891241** e o código CRC **4DA67D56**.

